



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018563-27.2009.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado IZABEL ELIZABETE MOURA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 0018563-27.2009.8.26.0196

Apelante/Apelado: Isabel Elizabete Moura

Apelante/Apelado: Município de Cristais Paulista

Comarca: Franca

Juiz: Alexandre Semedo de Oliveira

Voto nº 3157

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL
PROCEDÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.**

I. Caso em Exame

A autora, representada por sua avó, move ação contra o Município de Cristais Paulista e Outro, alegando que o segundo réu desferiu golpes de faca, que resultaram no óbito de sua mãe. Alega que a demora no socorro contribuiu para o desfecho (óbito) e pleiteia indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do Município pela alegada demora no socorro e (ii) a majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos não demonstra nexo de causalidade entre a alegada demora do socorro e o óbito, afastando a responsabilidade do Município.

4. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 100.000,00, considerando o entendimento jurisprudencial e o impacto do evento na vida da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Município provido para julgar improcedente em relação a ele; recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC, art. 315, §2º; Lei 9.494/97, art. 1º; EC 113/21, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2652788 / SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17/02/2025; STJ, REsp n. 1.677.955/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/9/2018; STJ, AgInt no AREsp 1835975 / RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 13/02/2023; STJ, AgInt no AREsp 2703454 / RJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/11/2024

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 434/441 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Isabel Elisabete Moura**, representada pela avó Vanda Elisabete Lima, em ação movida em face do **Município de Cristais Paulista e Agilson de Souza Santos**.

Na inicial, narra a autora que o segundo réu (também conhecido pelo apelido “Gil”), no dia 19/05/2007, por volta das 22 horas e 30 minutos, desferiu golpes de faca em sua genitora, Vanuza Elisabete Lima, ocasionando seu óbito.

A vítima foi socorrida e levada para a Santa Casa de Franca pelos policiais militares que chegaram ao local para a lavratura do Boletim de Ocorrência, tendo em vista que a ambulância do Serviço de Atendimento Médico demorou para prestar o socorro. Sua mãe faleceu no dia seguinte, tendo como causa da morte choque hemorrágico e ferimentos perfuro-incisos.

Sustenta a requerente que a demora no socorro contribuiu para a morte.

A genitora contava com dezesseis anos de idade e auferia renda mensal em torno de um salário mínimo. Considerando que poderia trabalhar até os sessenta e cinco anos, receberia renda por ao menos 49 anos.

Com base nesses fundamentos, requer a condenação do Município réu ao pagamento de R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais) a título de danos materiais e quinhentos salários mínimos a título de danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão nos seguintes termos (fls. 434/441):

“Posto isso, com as observações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE demanda para:

a) condenar solidariamente os réus pagar em favor da autora, títulos de danos morais, montante de R\$ 40.000,00, que será acrescido de juros de

mora de correção monetária pela SELIC nos termos do artigo terceiro, da Emenda Constitucional nº 113/2021, tudo calculado partir da presente data;

b) condená-los, também solidariamente, pagar, em favor da autora, pensão mensal equivalente 2/3 do salário mínimo desde data do sinistro até aquela em que ela completará 21 anos, sendo que tais valores serão acrescidos de juros de mora conforme artigo 1º da Lei 9.494/97 de correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/21 e, depois, pela SELIC nos termos do artigo terceiro, da Emenda Constitucional nº 113/2021, tudo calculado mês mês.

Sem custas por ser parte sucumbente isenta, arcando apenas com honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro, do mesmo código, observando-se os patamares mínimos.”

Apelam a autora e o Município.

Em suas razões (fls. 446/457), a requerente pleiteia a majoração da indenização por danos morais para quinhentos salários mínimos.

O Município, por seu turno, requer a improcedência da ação em razão da ausência de nexo de causalidade (fls. 469/474).

Recursos tempestivos e isentos de preparo.

O Ministério Público declinou interesse no feito (fls. 490/492).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Ambos recursos comportam provimento.

O caso dos autos versa sobre homicídio praticado contra a mãe da autora (Vanuza Elizabete Lima – fls. 26) praticado pelo segundo réu, Agilson de Souza Santos (“Gil”) (fls. 29).

A prova dos autos é firme quanto à dinâmica dos fatos.

Afora a negativa geral do curador especial, não há qualquer elemento que afaste a autoria por parte de Agilson.

Embora não conste a prolação de sentença no âmbito criminal, o

réu encontra-se foragido (fls. 158), é certo que há processo em curso, tendo sido decretada sua prisão temporária (fls. 168) e preventiva (fls. 169).

O relatório final da autoridade policial também é contundente em apontar Agilson como autor dos fatos (fls. 165/167), inclusive destacando os possíveis motivos da empreitada criminosa.

Quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 29/30) os declarantes foram firmes ao apontá-lo como autor dos fatos.

A prova é segura para condenação em âmbito cível, considerando-se que a questão prejudicial de natureza penal suspenderia o processo cível por no máximo um ano (art. 315, §2º, do CPC), prazo há muito decorrido.

Por outro lado, deve ser afastada a condenação em face do Município.

A condenação do ente público baseia-se na alegada demora para prestação do socorro.

A inicial sustenta que a vítima levou muito tempo para ser socorrida pela ambulância do serviço médico do município, o que contribuiu para o óbito.

Não é o que se constata da análise da prova documental e pericial.

Consta da inicial que os fatos ocorreram em 19/05/2007, por volta das 22 horas e 30 minutos (fls. 05).

O mesmo horário consta do boletim de ocorrência de fls. 29 e do relatório final da autoridade policial de fls. 165.

A internação na Santa Casa de Franca ocorreu nesse mesmo horário (22 horas e 30 minutos, conforme fls. 171).

Ainda que se considere a possibilidade de os documentos indicarem a hora aproximada, o que se vê é o transporte pela viatura policial ocorreu quase que de forma imediata, possibilitando o rápido atendimento no hospital.

A alegada demora da vinda da ambulância foi suprida pela pronta remoção pela viatura, o que pode ter até mesmo agilizado o atendimento.

Ressalte-se que às 22 horas e 40 minutos a paciente já passava por exames no hospital (176).

O socorro foi rápido, notadamente se considerado que em poucos minutos a vítima já havia sido atendida e estava internada, em hospital localizada em município vizinho (os fatos ocorreram em Cristais Paulista e a internação em Franca).

Não se vislumbra nexo de causalidade entre o fato de o transporte não ter ocorrido por ambulância e o óbito, notadamente porque o perito pontuou que ***“Não possível afirmar que desfecho fatal poderia ter sido evitado, caso fosse atendida por ambulância tivesse chegado ao hospital em tempo mais precoce, tendo em vista gravidades das lesões.”*** (fls. 313).

Repita-se, a alegada demora da ambulância não afetou na brevidade do atendimento, o que se infere de forma clara considerando o tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e o ingresso no hospital.

Ausente, assim, nexo de causalidade entre a conduta do Município e o óbito, sendo incabível atribuir ao ente público a responsabilidade pelo evento.

A indenização deve ser suportada somente por Agilson de Souza Santos.

A pensão foi adequadamente fixada.

Considerou a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que ***“A pensão devida aos filhos do falecido deve ser paga até o momento em que estes completem 25 anos de idade, sendo a dependência econômica presumida nesse período.”*** (AgInt no AgInt no AREsp 2652788 / SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17/02/2025) e que ***“O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.”*** (REsp n. 1.677.955/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).

Fixou como termo final a data que a autora completaria 21 anos, nos termos do pedido exordial, o que se mostra acertado sob pena de configurar

sentença *ultra petita*.

No que tange à condenação por danos morais, de fato, cabível sua majoração.

A autora viu-se tolhida do direito de crescer na companhia de sua genitora, cuja vida foi interrompida de forma criminosa.

O dano moral daí decorrente opera *in re ipsa*, dispensando maiores considerações acerca da dor, angústia e sofrimento ocasionados pelo trágico episódio.

Em casos tais, a jurisprudência do STJ tem entendido como razoável a fixação de indenização no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. PROPORÇÃO DOS VALORES FIXADOS. REVISÃO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento segundo o qual em recurso especial a revisão do quantum fixado a título de indenização moral apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, e que, não estando configurada uma dessas hipóteses, incide no caso a Súmula 7/STJ a obstaculizar a sua reavaliação.

2. Hipótese de morte de agente pública de segurança no exercício de sua função, em razão do que a verba de dano moral foi fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma de suas duas irmãs.

Ausência de desproporcionalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1835975 / RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/02/2023).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

OFENSA AOS ART. 1.022, II, PAR. ÚNICO, E 489, IV, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS COLETIVO. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO FILHO DA VÍTIMA. PRETENSA REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SÚMULA N. 246/STJ
(...)

3. Na espécie, a indenização estabelecida pela Corte local em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante, considerando as peculiaridades do caso, em que houve a morte da mãe do autor, vítima de acidente em transporte coletivo por queda ao desembarcar do veículo, sofrendo traumatismo crânio-encefálico. Precedentes.

(...) (AgInt no AREsp 2703454 / RJ, relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/11/2024).

O montante mostra-se proporcional ao trauma experimentado e suficiente a atenuar o sofrimento da autora.

Nesse contexto, é o caso de **provimento** do recurso do Município para julgar improcedente em relação a ele e **provimento** do recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser acrescido de juros e correção pela Selic, a partir dessa data, na forma do art. 3º da EC 113/21.

Em consequência, a autora deverá arcar com honorários em favor do patrono do Município, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa ficando, contudo, com a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para julgar improcedentes os pedidos face do do Município e majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Fica mantida, no mais, a sentença, inclusive no que tange à pensão mensal fixada.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator